



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 88/2004:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro, relativa às regras de valorimetria aplicáveis às contas individuais e consolidadas de certas formas de sociedades, bem como dos bancos e de outras instituições financeiras 2374

Ministério da Cultura

Decreto-Lei n.º 89/2004:

Alarga o prazo da aplicação do regime de recrutamento excepcional para as carreiras de conservador-restaurador e de técnico profissional de conservação e restauro ao pessoal integrado no quadro do Instituto Português de Conservação e Restauro 2377

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 90/2004:

Altera os Decretos-Leis n.ºs 72/91, de 8 de Fevereiro, que regula a autorização de introdução no mercado, o fabrico, a comercialização e a comparticipação de medicamentos de uso humano, e 118/92, de 25 de Junho, que estabelece o regime de comparticipação no preço dos medicamentos 2377

Decreto-Lei n.º 91/2004:

Transfere para o Hospital de São Francisco Xavier, S. A., os projectos de obras e equipamentos contratados pelo Estado, actualmente a cargo da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde, relativos às suas instalações 2379

Ministério da Segurança Social e do Trabalho

Decreto-Lei n.º 92/2004:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, estabelece a forma, extensão e limites da interconexão de dados entre os serviços da administração fiscal e as instituições da segurança social 2380

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Decreto-Lei n.º 93/2004:

Procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado 2382

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 88/2004

de 20 de Abril

O presente diploma transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2001/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro, que altera as Directivas n.ºs 78/660/CEE, do Conselho, de 25 de Julho, relativa às contas individuais de certas formas de sociedades, 83/349/CEE, de 13 de Junho, relativa às contas consolidadas, e 86/635/CEE, do Conselho, de 8 de Dezembro, relativa às contas individuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras, relativamente às regras de valorimetria aplicáveis às contas individuais e consolidadas de certas formas de sociedades, bem como dos bancos e de outras instituições financeiras, com o objectivo principal de convergência entre a legislação comunitária e as normas internacionais de contabilidade.

Na sequência da comunicação da Comissão Europeia «Harmonização contabilística: uma nova estratégia relativamente à harmonização internacional», mostrou-se necessário criar as condições para manter a coerência entre directivas comunitárias relativas às matérias contabilísticas e à evolução das práticas contabilísticas internacionais, em especial no quadro do IASB (International Accounting Standards Board). Por tal motivo, tornou-se necessário alterar as Directivas n.ºs 78/660/CEE, 83/349/CEE e 86/635/CEE, o que aconteceu com a aprovação da Directiva n.º 2001/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro.

Esta directiva, ao alterar as regras de valorimetria aplicáveis às contas individuais e consolidadas de certas formas de sociedades, veio alinhar o quadro normativo comunitário com a actual evolução da normalização contabilística internacional emanada pelo IASB, permitindo dessa forma que determinados activos e passivos financeiros possam vir a ser contabilizados pelo justo valor. Ao nível da União Europeia, deu-se um passo fundamental para aquele alinhamento com a publicação do Regulamento n.º 1606/2002, relativo à adopção das normas internacionais de contabilidade a partir de 1 de Janeiro de 2005.

A adopção do sistema de contabilização pelo justo valor obriga, naturalmente, a bem da transparência da informação financeira, a que exista um alargamento das informações divulgadas nos anexos ao balanço e à demonstração dos resultados, bem como nos respectivos relatórios de gestão.

A importância que os instrumentos financeiros derivados podem ter na posição financeira das entidades justifica que, mesmo no caso de estas não adoptarem o sistema da contabilização pelo justo valor, devam ser prestadas informações acerca de tais instrumentos financeiros.

A Directiva n.º 2001/65/CE vem antecipar-se face às disposições do regulamento, visando assegurar, já a partir de 1 de Janeiro de 2004, a coerência e a aproximação entre as normas internacionais de contabilidade e as denominadas «directivas contabilísticas». No entanto, esta aproximação é apenas parcial, uma vez que se refere exclusivamente às regras de valorimetria de alguns instrumentos financeiros.

Por outro lado, com a transposição da Directiva n.º 2001/65/CE, a adopção das normas internacionais

de contabilidade será efectuada em dois momentos no tempo, com os inerentes custos para o sistema em geral e para as instituições em particular.

Tendo em vista minorar esses custos, optou-se por permitir, sem a exigir, a utilização do justo valor como critério valorimétrico na elaboração das contas consolidadas das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e das entidades que adoptem o Plano Oficial de Contabilidade (POC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro.

Foram ouvidos o Banco de Portugal, a Comissão de Normalização Contabilística e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para o ordenamento interno a Directiva n.º 2001/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro, que altera as Directivas n.ºs 78/660/CEE, do Conselho, de 25 de Julho, relativa às contas individuais de certas formas de sociedades, 83/349/CEE, de 13 de Junho, relativa às contas consolidadas, e 86/635/CEE, do Conselho, de 8 de Dezembro, relativa às contas individuais e às contas consolidadas dos bancos e de outras instituições financeiras, relativamente às regras de valorimetria aplicáveis às contas individuais e consolidadas de certas formas de sociedades, bem como dos bancos e de outras instituições financeiras.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — As sociedades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal relativamente à elaboração das contas consolidadas nos termos do Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março, e as entidades que adoptem o Plano Oficial de Contabilidade (POC) relativamente às suas contas consolidadas de acordo com o Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho, podem valorizar pelo justo valor os instrumentos financeiros que detêm, incluindo os derivados, conforme o disposto no presente diploma.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, no que respeita aos elementos passivos, exclusivamente àqueles que sejam:

- a) Detidos enquanto elementos da carteira de negociação; ou
- b) Instrumentos financeiros derivados.

3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável aos seguintes elementos passivos:

- a) Instrumentos financeiros não derivados detidos até à maturidade;
- b) Empréstimos e créditos concedidos pela própria sociedade que não sejam detidos para efeitos de negociação;
- c) Participações em filiais, empresas associadas e empreendimentos conjuntos (*joint-ventures*), instrumentos de capital próprio emitidos pela sociedade e contratos que prevejam retribuições contingentes no quadro de uma concentração de actividades empresariais, bem como a outros

instrumentos financeiros que, pelas suas características especiais, de acordo com as regras geralmente aceites, devam ser contabilizados de forma diferente dos outros instrumentos financeiros.

4 — As entidades que não usem a faculdade prevista no n.º 1 ficam obrigadas à prestação das informações constantes do n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 3.º

Contratos sobre mercadorias

Para os efeitos do presente diploma, os contratos sobre mercadorias que confirmam a qualquer das partes o direito a efectuar a liquidação em numerário ou por meio de outro instrumento financeiro são considerados instrumentos financeiros derivados, excepto quando:

- a) Tenham sido celebrados para satisfazer e continuem a satisfazer as necessidades da sociedade previstas em matéria de compra, venda ou utilização dessas mercadorias;
- b) Tenham sido concebidos para esse fim desde o início; e
- c) Devam ser liquidados mediante a entrega das mercadorias.

Artigo 4.º

Justo valor

1 — O justo valor referido no artigo 2.º do presente diploma é determinado por referência:

- a) A um valor de mercado, relativamente aos instrumentos financeiros para os quais possa ser facilmente identificado um mercado fiável;
- b) Aos componentes dos instrumentos financeiros ou a um instrumento semelhante, quando o valor de mercado não puder ser identificado facilmente; ou
- c) A um valor resultante de modelos e técnicas de avaliação geralmente aceites, para os instrumentos financeiros para os quais não possa ser facilmente identificado um mercado fiável, devendo esses modelos ou técnicas de avaliação assegurar uma aproximação razoável ao valor de mercado.

2 — Os instrumentos financeiros que não podem ser mensurados de forma fiável por nenhum dos métodos descritos no n.º 1 devem ser avaliados de acordo com os critérios valorimétricos estabelecidos em instruções do Banco de Portugal ou pelo POC, conforme as entidades estejam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou adoptem o POC, respectivamente.

Artigo 5.º

Contabilização das diferenças de justo valor

1 — Sem prejuízo da observância do princípio da prudência vertido no Plano de Contas para o Sistema Bancário, anexo à instrução n.º 4/96, do Banco de Portugal, e no POC, quando um instrumento financeiro seja valorizado nos termos do artigo anterior, qualquer variação de valor deve ser devidamente inscrita em rubricas apro-

priadas da demonstração de resultados, devendo tal variação ser imputada directamente aos capitais próprios, numa rubrica designada «Ajustamentos de justo valor», sempre que:

- a) O instrumento contabilizado seja um instrumento de cobertura segundo um sistema de contabilização de cobertura que permita que algumas ou todas as variações de valor não sejam evidenciadas em resultados; ou
- b) A variação de valor corresponda a uma diferença cambial referente a um item monetário que faça parte do investimento líquido de uma entidade numa entidade estrangeira; ou
- c) O instrumento contabilizado seja qualificado pela entidade como disponível para venda.

2 — No caso de os montantes inscritos na rubrica referida no número anterior deixarem de ser necessários, deve proceder-se aos correspondentes ajustamentos.

3 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, os ajustamentos inscritos na referida rubrica são eliminados por contrapartida de custos ou proveitos financeiros quando o elemento coberto afectar a demonstração de resultados ou, ainda, sempre que os instrumentos financeiros derivados ou os instrumentos monetários que lhe deram origem deixem de qualificar-se como instrumentos de cobertura.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1, os ajustamentos inscritos na referida rubrica são eliminados por contrapartida de custos ou proveitos financeiros quando o instrumento que lhe deu origem deixar de ser reconhecido no balanço ou sofrer imparidade.

5 — O disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3 não se aplica às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Artigo 6.º

Instrumentos de cobertura

1 — Em derrogação do princípio do custo histórico estabelecido no POC relativamente a qualquer activo ou passivo que possa ser qualificado como elemento coberto ao abrigo de um sistema de contabilização de cobertura pelo justo valor, ou relativamente a uma parte identificada desse activo ou passivo, o mesmo será revalorizado, positiva ou negativamente, pelo montante específico do ganho ou perda que resultar da mensuração do instrumento de cobertura, no caso de a entidade mensurar o instrumento de cobertura pelo justo valor.

2 — O disposto no número anterior aplica-se às alterações ao justo valor dos compromissos firmes que sejam objecto de cobertura.

3 — São elegíveis para os efeitos de cobertura, no quadro de um sistema de contabilização de cobertura, apenas os instrumentos financeiros derivados e os instrumentos cambiais.

4 — A cobertura a que se refere o número anterior terá de ser efectiva e documentada em termos de perfil de ganhos e perdas do instrumento coberto e, de sinal inverso, do instrumento de cobertura, de forma a demonstrar que o efeito conjugado é neutro.

5 — Nos casos em que um activo ou passivo financeiro se encontra totalmente coberto por risco de alteração de preço, por um instrumento financeiro derivado ou

instrumento cambial, a entidade pode reconhecer, directamente na base, o valor que resultar do preço fixado pelo derivado, assumindo a posição líquida do instrumento coberto e do respectivo instrumento de cobertura.

6 — No caso de coberturas cambiais, ao adoptar o sistema de contabilização de cobertura definido no presente diploma, a entidade poderá continuar a adoptar o previsto no ponto 5.2.1 do POC, quanto à fixação da dívida pela taxa de câmbio acordada, tratando assim de forma líquida o efeito do instrumento coberto e do respectivo instrumento de cobertura.

Artigo 7.º

Informação a divulgar no anexo às contas

1 — Sempre que tenha sido aplicada a valorização pelo justo valor dos instrumentos financeiros nas contas consolidadas, o anexo às contas deve conter as seguintes informações:

- a) No caso de o justo valor ter sido determinado em conformidade com a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, os principais pressupostos subjacentes aos modelos e às técnicas de avaliação;
- b) Por cada classe de instrumentos financeiros, o justo valor, as variações de valor consideradas nas rubricas da demonstração de resultados e as variações consideradas na rubrica «Ajustamentos de justo valor»;
- c) Para cada classe de instrumentos financeiros derivados, informações sobre o volume e a natureza dos instrumentos, nomeadamente as principais modalidades e as condições que possam afectar o montante, o calendário e o grau de certeza dos fluxos de caixa futuros;
- d) Um quadro que discrimine os movimentos ocorridos na rubrica «Ajustamentos de justo valor» durante o exercício.

2 — Sempre que não tenha sido aplicada a valorização pelo justo valor dos instrumentos financeiros devem ser prestadas as seguintes informações no anexo às contas consolidadas e individuais:

- a) Para cada classe de instrumentos financeiros derivados:
 - i) O justo valor dos instrumentos, caso esse valor possa ser determinado por qualquer dos métodos previstos no n.º 1 do artigo 4.º;
 - ii) Informações sobre o volume e a natureza dos instrumentos;
- b) Para as imobilizações financeiras abrangidas pelo artigo 2.º e cujo valor contabilístico é superior ao seu justo valor:
 - i) O valor contabilístico e o justo valor dos activos em questão, quer considerados isoladamente quer agrupados de forma adequada;
 - ii) As razões que motivaram a não redução do valor contabilístico.

Artigo 8.º

Informação no balanço

Devem ser criadas na face do balanço consolidado linhas de itens adicionais quando a informação das quantias relativas a instrumentos financeiros seja necessária para apresentar apropriadamente a posição financeira consolidada da entidade.

Artigo 9.º

Alteração ao Código das Sociedades Comerciais

Os artigos 66.º e 508.º-C do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 66.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Os objectivos e as políticas da sociedade em matéria de gestão dos riscos financeiros, incluindo as políticas de cobertura de cada uma das principais categorias de transacções previstas para as quais seja utilizada a contabilização de cobertura, e a exposição por parte da sociedade aos riscos de preço, de crédito, de liquidez e de fluxos de caixa, quando materialmente relevantes para a avaliação dos elementos do activo e do passivo, da posição financeira e dos resultados, em relação com a utilização dos instrumentos financeiros.

Artigo 508.º-C

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Os objectivos e as políticas da sociedade em matéria de gestão dos riscos financeiros, incluindo as políticas de cobertura de cada uma das principais categorias de transacções previstas para as quais seja utilizada a contabilização de cobertura, e a exposição por parte das entidades compreendidas na consolidação aos riscos de preço, de crédito, de liquidez e de fluxos de caixa, quando materialmente relevantes para a avaliação dos elementos do activo e do passivo, da posição financeira e dos resultados, em relação com a utilização dos instrumentos financeiros.»

Artigo 10.º**Aplicação no tempo**

O presente diploma aplica-se às contas e aos relatórios de gestão dos exercícios que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Promulgado em 5 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA CULTURA**Decreto-Lei n.º 89/2004**

de 20 de Abril

O Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro, alterado, por apreciação parlamentar, pela Lei n.º 89/2001, de 10 de Agosto, veio definir o regime das carreiras de museologia, conservação e restauro do pessoal dos museus, palácios, monumentos e sítios e dos serviços e organismos da administração central com atribuições na área da museologia e da conservação e restauro do património cultural sob a tutela do Ministério da Cultura.

As alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do citado diploma dispunham que, durante o período de dois anos a contar a partir da data da entrada em vigor deste diploma e mediante a realização de concursos nos termos legais, o recrutamento para a carreira de conservador-restaurador e para a carreira de técnico profissional de conservação e restauro possa ser alargado, respectivamente, aos técnicos de conservação e restauro possuidores de curso superior não conferente de grau de licenciatura habilitados com formação e experiência profissional adequadas com o mínimo de três anos na área de conservação e restauro e indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade e experiência profissional adequada com o mínimo de três anos na referida área de conservação e restauro.

O Instituto Português de Conservação e Restauro, criado pelo Decreto-Lei n.º 342/99, de 25 de Agosto, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro, durante o período de dois anos conferido pelo seu artigo 17.º para recrutamento excepcional alargado para as carreiras de conservador-restaurador e de técnico profissional de conservação e restauro, não dispunha de quadro de pessoal próprio, o qual apenas veio a ser aprovado pela Portaria n.º 288/2003, de 3 de Abril.

Tal circunstância impediu que o pessoal integrado no quadro do extinto Instituto de José de Figueiredo e que agora transitou para o quadro do Instituto Português de Conservação e Restauro beneficiasse do referido regime devido à impossibilidade legal de proceder à abertura de concursos para recrutamento de pessoal.

Por forma a corrigir a situação iníqua que de outro modo se geraria relativamente a este grupo de pessoal, torna-se, pois, imperioso estender o período de recrutamento excepcional para o pessoal do quadro do Instituto Português de Conservação e Restauro, por forma que este possa beneficiar do regime previsto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 89/2001, de 10 de Agosto.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único**Extensão do período de recrutamento excepcional para o pessoal integrado no quadro do Instituto Português de Conservação e Restauro**

Durante o período de dois anos a contar a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, o pessoal integrado no quadro do Instituto Português de Conservação e Restauro que reúna os requisitos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro, alterado, por apreciação parlamentar, pela Lei n.º 89/2001, de 10 de Agosto, poderá beneficiar da aplicação do regime alargado de recrutamento excepcional para as carreiras de conservador-restaurador e de técnico profissional de conservação e restauro, nos termos e nas condições constantes nos n.ºs 1 e 2 do citado artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Pedro Manuel da Cruz Roseta*.

Promulgado em 5 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 90/2004**

de 20 de Abril

O acesso a medicamentos de qualidade é um dos princípios fundamentais da política de saúde definida no Programa do Governo. Tal garantia abrange tanto as especialidades farmacêuticas produzidas industrialmente como as formulações preparadas nas farmácias de oficina e nos serviços farmacêuticos hospitalares, consubstanciando os denominados medicamentos manipulados. Também para estes preparados se exige cada vez mais uma inequívoca garantia da sua qualidade.

Neste enquadramento, julga-se oportuno aperfeiçoar as definições de preparado oficial e fórmula magistral consagradas no denominado Estatuto do Medicamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 118/92,

de 25 de Junho, 249/93, de 9 de Julho, 100/94, de 19 de Abril, 101/94, de 19 de Abril, 209/94, de 6 de Agosto, 272/95, de 23 de Outubro, e 291/98, de 17 de Setembro, pela Lei n.º 14/2000, de 8 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 242/2000, de 26 de Setembro, e 249/2003, de 11 de Outubro.

Ao mesmo tempo, clarifica-se a aplicabilidade do diploma aos serviços farmacêuticos hospitalares, regulados pelo Decreto-Lei n.º 44 204, de 2 de Fevereiro de 1962.

Aproveita-se também para estabelecer que a regulamentação específica a adoptar, até agora essencialmente contida em despachos, passe a constar de decreto-lei, com o subsequente acréscimo de visibilidade e de certeza jurídica.

Finalmente, aproveita-se para alterar o Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho.

Foram ouvidas a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Médicos Dentistas, a Ordem dos Farmacêuticos, o INFARMED e as associações representativas das farmácias.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro

Os artigos 2.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção que lhes foi dada, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 242/2000, de 26 de Setembro, e 272/95, de 23 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a)
- b)
- c) Preparado oficial: qualquer medicamento preparado segundo as indicações compendiais, de uma farmacopeia ou de um formulário, numa farmácia de oficina ou nos serviços farmacêuticos hospitalares, destinado a ser dispensado directamente aos doentes assistidos por essa farmácia ou serviço;
- d) Fórmula magistral: todo o medicamento preparado numa farmácia ou serviço farmacêutico hospitalar, segundo uma receita médica e destinado a um doente determinado;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)

2 — Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, é aceite qualquer farmacopeia ou formulário reconhecido em Portugal, neles se incluindo as farmacopeias e formulários oficiais aprovados legalmente ou reconhecidos pelo INFARMED.

Artigo 60.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização prévia do conselho de administração do INFARMED, os estabelecimentos hospitalares poderão contratar a outras entidades a produção de preparados, para os efeitos do presente diploma equiparados a preparados oficiais, destinados exclusivamente a ser utilizados naqueles estabelecimentos, nas condições dos números seguintes.

3 — Os produtos referidos no número anterior incluem, nomeadamente, fármacos, produtos químicos e preparações descritas em farmacopeias ou formulários, devendo constar do Formulário Hospitalar Nacional de Medicamentos e respectivas adendas aprovadas pelas comissões de farmácia e terapêutica hospitalares ou de uma lista especial elaborada pelo INFARMED, ouvidas as Comissões da Farmacopeia Portuguesa, do Formulário Hospitalar Nacional de Medicamentos e de Avaliação de Medicamentos.

4 — A autorização prevista no n.º 2 apenas pode ser concedida desde que, cumulativamente:

- a) O serviço farmacêutico do hospital requerente não reúna as necessárias condições materiais para preparar o produto em causa;
- b) Não existam em Portugal medicamentos essencialmente similares aprovados com idêntica composição qualitativa e quantitativa em substâncias activas e forma farmacêutica ou, quando existam, estes não sejam comercializados;
- c) O produto se destine a resolver problemas clínicos comprovadamente sem terapêutica alternativa.

5 — A autorização referida no n.º 2 apenas pode ser concedida para contratação junto de titulares de uma autorização de fabrico com vista à produção de lotes não industriais, desde que as respectivas instalações industriais estejam autorizadas para as formas farmacêuticas pretendidas.

6 — No caso previsto no número anterior, o fabricante deverá cumprir as Boas Práticas a Observar na Preparação de Medicamentos Manipulados em Farmácia de Oficina e Hospitalar, em consonância com as normas estabelecidas no Guia para o Bom Fabrico de Medicamentos e demais normas aplicáveis ao fabrico de medicamentos.

7 — O conselho de administração do INFARMED aprovará por deliberação os requisitos a que devem obedecer os pedidos de autorização a que se refere o n.º 2, bem como os documentos com que os mesmos devem ser instruídos.»

Artigo 2.º

Prescrição e preparação de medicamentos manipulados

1 — A prescrição e preparação de medicamentos manipulados, bem como os termos em que serão aprovadas as boas práticas de fabrico e os preços a cobrar, é aprovada por decreto-lei.

2 — As taxas a cobrar pelo INFARMED pelas autorizações previstas no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do presente diploma, constam de portaria do Ministro da Saúde.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2000, de 1 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — Os medicamentos manipulados comparticipáveis constam de lista a aprovar anualmente por despacho do Ministro da Saúde, mediante proposta do conselho de administração do INFARMED, e são comparticipados em 50 % do seu preço.
 5 —
 6 —
 a)
 b)
 c)
 d)»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 5 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto-Lei n.º 91/2004

de 20 de Abril

Através do Decreto-Lei n.º 279/2002, de 9 de Dezembro, o Hospital de São Francisco Xavier foi transformado em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

No momento da sua transformação encontravam-se em curso projectos de remodelação e ampliação do Hospital, lançados pelo Estado através da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde, surgindo esta como dono da obra.

Tendo em conta a nova realidade estatutária do Hospital, afigura-se, desde logo do ponto de vista técnico,

conveniente proceder à transição da posição do dono da obra para esta nova entidade, bem como de todas as posições contratuais correlacionadas.

Não tendo esta situação ficado devidamente clarificada nos Estatutos do Hospital, com o presente diploma procede-se à transferência para o Hospital de São Francisco Xavier, S. A., das posições contratuais de que se encontra investida a Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde, bem como das edificações a elas respeitantes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — Com o presente diploma procede-se à transferência para o Hospital de São Francisco Xavier, S. A., de todos os projectos a ele relativos, contratados pelo Estado através da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde.

2 — Os projectos referidos no número anterior encontram-se identificados no quadro anexo ao presente decreto-lei.

3 — A transferência a que se refere o n.º 1 abrange todos os direitos e obrigações inerentes aos referidos projectos, bem como a parte já construída das edificações a que se referem, constituindo o presente diploma título bastante para todos os efeitos legais.

Artigo 2.º

Acompanhamento da execução dos projectos

1 — A Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde continua com a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar, em todas as suas fases, a execução dos projectos transferidos relativos às obras e aos equipamentos, nos termos expressos nos cadernos de encargos e contratos respectivos.

2 — A Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde, no âmbito das suas atribuições e competências, continua a prestar ao Hospital o apoio técnico necessário à condução dos projectos ou o que neste âmbito por este lhe for solicitado.

3 — O Hospital procede à relevação contabilística do investimento efectuado em contas apropriadas do imobilizado e de terceiros, registando no capital próprio como reserva a diferença entre os bens activos e passivos objecto da presente transferência.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 6 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Identificação do projecto

Construção do edifício materno-infantil, consultas externas e serviços administrativos — primeira fase.
 Ampliação — instalações especiais, edifício técnico e arranjos exteriores — segunda fase.
 Equipamento médico e geral — primeira fase.
 Equipamento médico e geral — segunda fase.
 Equipamento geral.
 Ampliação — equipamento de calor, frio e abastecimento de energia — terceira fase.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 92/2004

de 20 de Abril

A Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2004, concedeu ao Governo, na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 47.º, autorização para legislar em matéria de interconexão de dados a efectivar entre os serviços da administração fiscal e as instituições da segurança social.

A interconexão dos dados que o presente diploma consagra incide sobre o acesso e o tratamento da informação de natureza tributária e contributiva essencial para prosseguir alguns dos principais objectivos do XV Governo Constitucional, designadamente em matéria fiscal e social.

Desde logo, o controlo activo do cumprimento das obrigações fiscais e contributivas. Só uma cobrança efectiva de todas as contribuições devidas permite ao Estado sustentar os encargos de uma política social e redistributiva justa.

Com efeito, a interconexão entre os serviços da administração fiscal e da segurança social é decisiva nesse combate, mas tal instrumento só poderá dar um verdadeiro contributo para a justiça social se for aplicado no escrupuloso respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Por último, importa referir que, para além da adequação e da diferenciação das prestações e dos apoios a conceder, a realização efectiva da justiça social compreende também a atribuição rigorosa das prestações sociais. Aliás, um dos principais propósitos da reforma da segurança social que tem vindo a ser concretizada desde a entrada em vigor da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que aprovou as bases da segurança social, consiste, precisamente, em dotar todo o sistema de maior rigor, justiça e celeridade na atribuição das prestações. Só assim será possível uma verdadeira equidade social.

O presente decreto-lei constitui o desenvolvimento dessa autorização legislativa e é tributário das preocupações enunciadas. Assim, estabelece a forma, extensão e limites da interconexão a efectivar entre os serviços da administração fiscal e as instituições da segurança social e a Inspeção-Geral de Finanças, atentas as suas competências de âmbito nacional, enquanto serviço de controlo da administração financeira do Estado, em matéria de controlo financeiro e tributário das entidades públicas e privadas, no cumprimento da autorização

legislativa ao abrigo da qual é emitido e nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, relativa à protecção de dados pessoais.

Para além de enunciar de forma precisa o seu objecto e finalidade, este diploma identifica com meridiana clareza as categorias de dados objecto da interconexão. Esta interconexão faz-se mediante a transmissão entre as bases de dados actualmente existentes na Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros e no Instituto de Informática e Estatística da Solidariedade, resultando na criação de duas bases de dados autónomas, a base de dados interconectados com a segurança social e a base de dados interconectados com a administração fiscal, às quais só poderão aceder as entidades para tal devidamente autorizadas.

O procedimento de interconexão e o acesso aos dados foi definido em consonância e no escrupuloso respeito pelos princípios da adequação, proporcionalidade, pertinência e complementaridade como se pode aferir, nomeadamente, pelas medidas de segurança e tratamento de dados a que acrescem as matérias relativas ao sigilo e direito de acesso e rectificação.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e finalidade

O presente diploma regula a forma, extensão e limites da interconexão a efectivar entre os serviços da administração fiscal e as instituições da segurança social no domínio do acesso e tratamento da informação de natureza tributária e contributiva relevante para assegurar o controlo do cumprimento das obrigações fiscais e contributivas, garantindo a atribuição rigorosa das prestações sociais e a concessão de benefícios fiscais, bem como promovendo a eficácia na prevenção e combate à fraude e evasão fiscal e contributiva no âmbito das respectivas competências.

Artigo 2.º

Cooperação e coordenação

Os serviços da administração fiscal e as instituições da segurança social coordenam as suas acções nas respectivas áreas de intervenção e trocam entre si as informações necessárias à prossecução das finalidades previstas no artigo 1.º do presente diploma, no respeito pelos princípios da adequação, proporcionalidade, pertinência e complementaridade.

Artigo 3.º

Categorias de dados objecto de interconexão

1 — Para efeitos do disposto no artigo 1.º, são objecto de interconexão as seguintes categorias de dados relativas às pessoas singulares e colectivas:

- a*) Cadastro e identificação;
- b*) Tributos fiscais ou parafiscais, designadamente as contribuições e quotizações para a segurança social;

- c) Rendimentos e despesas;
- d) Património imobiliário e mobiliário;
- e) Obrigações acessórias, designadamente início, reinício, alteração, suspensão e cessação da actividade.

2 — Os dados integrados nas categorias referidas no número anterior constam da base de dados da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), da base de dados do Instituto de Informática e Estatística da Solidariedade (IIES) ou de ambas as bases de dados.

3 — Outras categorias de dados de natureza tributária e contributiva não previstas no presente diploma poderão dele ser objecto, mediante autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Artigo 4.º

Interconexão de dados

1 — Para os fins estipulados no presente diploma, a DGITA e o IIES transmitem entre si os dados integrados nas categorias referidas no artigo 3.º

2 — É criada junto da DGITA uma base de dados interconectados com a segurança social (BDISS) e é criada junto do IIES uma base de dados interconectados com a administração fiscal (BDIAF).

3 — As entidades responsáveis pelo tratamento da BDISS e da BDIAF, nos termos da alínea *d*) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, são, respectivamente, a DGITA e o IIES.

Artigo 5.º

Acesso às bases de dados

1 — As entidades com acesso, em tempo real, às bases de dados criadas pelo presente diploma são a Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a Inspeção-Geral de Finanças, o Instituto de Solidariedade e Segurança Social e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

2 — A Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e a Inspeção-Geral de Finanças ficam autorizadas a aceder à BDISS através da DGITA.

3 — O Instituto de Solidariedade e Segurança Social e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social ficam autorizados a aceder à BDIAF através do IIES.

4 — É vedada a utilização dos dados para qualquer fim diverso do fixado no artigo 1.º

Artigo 6.º

Conservação de dados

Os dados pessoais constantes das bases de dados são conservados apenas durante o tempo necessário para a prossecução dos fins a que se destinam, sendo obrigatoriamente destruídos decorrido o prazo de cinco anos após a sua recolha, sem prejuízo da existência de processos judiciais em curso.

Artigo 7.º

Medidas de segurança e tratamento dos dados

1 — A transmissão dos dados é efectuada mediante controlo de acesso entre os sistemas informáticos e com

prévia autenticação das entidades responsáveis pelo tratamento das bases de dados criadas por este diploma.

2 — O acesso aos dados só é permitido a pessoas devidamente credenciadas pelas entidades referidas no número anterior, mediante atribuição de código de utilizador e de palavra-passe.

3 — Sem prejuízo de lei especial que contemple a utilização dos dados para finalidades distintas das referidas no artigo 1.º, o acesso aos dados fica subordinado à identificação de uma das seguintes finalidades:

- a) Atribuição de prestações sociais;
- b) Concessão e controlo de usufruição de benefícios, designadamente fiscais;
- c) Acções de fiscalização;
- d) Concessão de apoio judiciário;
- e) Processos de regularização e cobrança de dívidas;
- f) Verificação de informações relativas ao início, reinício, alteração, suspensão e cessação da actividade.

4 — A DGITA e o IIES registam, em média, pelo menos 1 em cada 10 consultas de dados pessoais, para efeitos de controlo da sua legitimidade.

Artigo 8.º

Actualização de dados

A DGITA e o IIES comunicam mensalmente as actualizações dos dados transmitidos no âmbito do presente diploma.

Artigo 9.º

Sigilo

As entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, bem como todas as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados ao abrigo do presente diploma, ficam obrigadas aos deveres de sigilo e confidencialidade, mesmo após a cessação daquelas funções.

Artigo 10.º

Direito de acesso e rectificação

1 — É reconhecido o direito de acesso dos titulares dos dados às informações que lhes digam respeito registadas nas bases de dados criadas no presente diploma, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, bem como o direito a exigir a rectificação de informações inexactas e a inclusão de informações total ou parcialmente omissas.

2 — O direito de acesso e rectificação às informações constantes das bases de dados criadas por este diploma pode implicar o acesso e eventual rectificação das informações contidas nas bases de dados que estão na origem do cruzamento da informação.

3 — O exercício dos direitos de acesso e rectificação nos termos do número anterior não prejudica o exercício dos mesmos, no que respeita às bases de dados originárias, nos termos gerais.

4 — Nas situações previstas nos números anteriores deste artigo devem as entidades com acesso às bases de dados garantir que seja dada satisfação ao requerimento do titular dos dados ou comunicar-lhe o que tiverem por conveniente no prazo de 30 dias.

Artigo 11.º

Auditorias técnicas

A DGITA e o IIES realizam auditorias técnicas anuais para garantir que a transmissão, interconexão e acesso aos dados se realize com a observância de todos os procedimentos e garantias previstos no presente diploma.

Artigo 12.º

Protocolo

A concretização da cooperação, coordenação e procedimentos entre os serviços da administração fiscal e as instituições da segurança social é objecto de protocolo.

Artigo 13.º

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 6 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 93/2004

de 20 de Abril

O estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, prevê a sua aplicação, com as necessárias adaptações, à administração local mediante decreto-lei.

O presente diploma visa proceder à adaptação daquele regime às especificidades da administração local autárquica. Os aspectos que não se encontram regulados neste diploma e que não se encontram excepcionados no n.º 1 do artigo 1.º regem-se pelos normativos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

Nos termos da lei, foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações sindicais representativas dos trabalhadores da administração local.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — A Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com excepção da secção III do capítulo I, aplica-se ao pessoal dirigente

das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, com as adaptações constantes do presente diploma.

2 — O presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas, sem prejuízo da publicação de diploma regional adequado que o adapte às especificidades orgânicas do pessoal dirigente da respectiva administração local.

3 — O estatuto do pessoal dirigente de outras entidades autárquicas ou equiparadas é regulado por legislação especial.

Artigo 2.º

Cargos dirigentes das câmaras municipais

1 — Os cargos dirigentes das câmaras municipais são os seguintes:

- a) Director municipal, que corresponde a cargo de direcção superior do 1.º grau;
- b) Director de departamento municipal, que corresponde a cargo de direcção intermédia do 1.º grau;
- c) Chefe de divisão municipal, que corresponde a cargo de direcção intermédia do 2.º grau;
- d) Director de projecto municipal, que corresponde a cargo de direcção intermédia do 1.º ou do 2.º grau, por deliberação da câmara municipal, sob proposta do respectivo presidente, e que será exercido em comissão de serviço pelo tempo de duração do projecto.

2 — O cargo de director municipal apenas pode ser criado nos municípios com uma participação no montante total do Fundo Geral Municipal igual ou superior a 6‰, e o de director de departamento municipal apenas pode ser criado nos municípios com uma participação no montante total do Fundo Geral Municipal igual ou superior a 1,78‰ ou em municípios com 10 000 ou mais habitantes.

3 — O disposto no número anterior não prejudica os lugares criados ao abrigo de legislação anterior.

Artigo 3.º

Cargos dirigentes dos serviços municipalizados

1 — Os cargos dirigentes dos serviços municipalizados são os seguintes:

- a) Director-delegado;
- b) Director de departamento municipal;
- c) Chefe de divisão municipal.

2 — O cargo de director-delegado é equiparado a cargo de direcção superior do 1.º grau ou a cargo de direcção intermédia do 1.º grau, por deliberação da câmara municipal, sob proposta do conselho de administração.

3 — Só pode ser criado o cargo de director de departamento municipal quando o cargo de director-delegado for equiparado a cargo de direcção superior do 1.º grau.

Artigo 4.º

Competências do pessoal dirigente

1 — Os titulares dos cargos de direcção exercem, na respectiva unidade orgânica, as seguintes competências:

- a) Submeter a despacho do presidente da câmara ou a deliberação do conselho de administração dos serviços municipalizados, devidamente ins-

truídos e informados, os assuntos que dependam da sua resolução;

- b) Receber e fazer distribuir pelos serviços da unidade orgânica a correspondência a eles referente;
- c) Propor ao presidente da câmara municipal ou ao conselho de administração dos serviços municipalizados tudo o que seja do interesse dos órgãos referidos;
- d) Colaborar na elaboração dos instrumentos de gestão previsional e dos relatórios e contas;
- e) Estudar os problemas de que sejam encarregados pelo presidente dos órgãos executivos e propor as soluções adequadas;
- f) Promover a execução das decisões do presidente e das deliberações dos órgãos executivos nas matérias que interessam à respectiva unidade orgânica que dirige.

2 — Compete ainda aos titulares de cargos de direcção:

- a) Definir os objectivos de actuação da unidade orgânica que dirigem, tendo em conta os objectivos gerais estabelecidos;
- b) Orientar, controlar e avaliar o desempenho e a eficiência dos serviços dependentes, com vista à execução dos planos de actividades e à prossecução dos resultados obtidos e a alcançar;
- c) Garantir a coordenação das actividades e a qualidade técnica da prestação dos serviços na sua dependência;
- d) Gerir com rigor e eficiência os recursos humanos, patrimoniais e tecnológicos afectos à sua unidade orgânica, optimizando os meios e adoptando medidas que permitam simplificar e acelerar procedimentos e promover a aproximação à sociedade e a outros serviços públicos;
- e) Assegurar a qualidade técnica do trabalho produzido na sua unidade orgânica e garantir o cumprimento dos prazos adequados à eficaz prestação do serviço, tendo em conta a satisfação do interesse dos destinatários;
- f) Efectuar o acompanhamento profissional no local de trabalho, apoiando e motivando os funcionários e proporcionando-lhes os adequados conhecimentos e aptidões profissionais necessários ao exercício do respectivo posto de trabalho, bem como os procedimentos mais adequados ao incremento da qualidade do serviço a prestar;
- g) Divulgar junto dos funcionários os documentos internos e as normas de procedimento a adoptar pelo serviço, bem como debater e esclarecer as acções a desenvolver para o cumprimento dos objectivos do serviço, de forma a garantir o empenho e a assunção de responsabilidades por parte dos funcionários;
- h) Proceder de forma objectiva à avaliação do mérito dos funcionários, em função dos resultados individuais e de grupo e à forma como cada um se empenha na prossecução dos objectivos e no espírito de equipa;
- i) Identificar as necessidades de formação específica dos funcionários da sua unidade orgânica e propor a frequência das acções de formação consideradas adequadas ao suprimento das refe-

ridas necessidades, sem prejuízo do direito à autoformação;

- j) Proceder ao controlo efectivo da assiduidade, pontualidade e cumprimento do período normal de trabalho por parte dos funcionários da sua unidade orgânica;
- l) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva unidade orgânica, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados.

Artigo 5.º

Delegação de competências

1 — Os titulares de cargos de direcção exercem também as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas, nos termos da lei.

2 — Os titulares de cargos de direcção podem delegar ou subdelegar nos titulares de cargos de direcção de nível e grau inferior as competências que neles tenham sido delegadas ou subdelegadas, com a faculdade de subdelegação, e desde que exista a correspondente autorização do delegante ou subdelegante.

3 — A delegação de assinatura da correspondência ou do expediente necessário à mera instrução dos processos é possível em qualquer funcionário.

4 — A delegação e subdelegação de competências constituem instrumentos privilegiados de gestão, cabendo aos titulares dos cargos de direcção a promoção da sua adopção, enquanto meios que propiciam a redução de circuitos de decisão e uma gestão mais célere e desburocratizada.

Artigo 6.º

Delegação de competências no substituto

O exercício de funções em regime de substituição abrange os poderes delegados e subdelegados no substituído, salvo se o despacho de delegação ou de subdelegação ou o que determina a substituição expressamente dispuser em contrário.

Artigo 7.º

Formação profissional e específica

1 — O exercício de funções dirigentes de nível intermédio implica o prévio aproveitamento em curso específico para alta direcção em Administração Pública ou administração autárquica.

2 — Sem prejuízo da definição de conteúdos próprios da administração local, a formação profissional específica incluirá necessariamente as seguintes áreas de competência:

- a) Organização e actividade administrativa;
- b) Gestão de pessoas e liderança;
- c) Gestão de recursos humanos, orçamentais, materiais e tecnológicos;
- d) Informação e conhecimento;
- e) Qualidade, inovação e modernização;
- f) Internacionalização e assuntos comunitários.

3 — O curso adequado à formação profissional específica a que se refere o presente artigo será assegurado, no âmbito da administração local, pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), devendo o respectivo regulamento e as condições de acesso ser objecto

de portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas da administração local e da Administração Pública.

4 — A formação específica acima referida poderá igualmente ser garantida por instituição do ensino superior ou outras entidades formadoras, cabendo ao CEFA assegurar, através da celebração de protocolos, o reconhecimento da identidade dos conteúdos e a adequação dos programas de formação, bem como o acompanhamento da sua execução e a sua avaliação.

5 — O processo de equivalência referido no número anterior será objecto de regulamento, a aprovar por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam as áreas da administração local e da Administração Pública, sob proposta do presidente do conselho directivo do CEFA.

6 — A habilitação conferida por esta formação específica só será reconhecida quando comprovado o respectivo aproveitamento.

7 — O disposto nos números anteriores far-se-á sem prejuízo das normas vigentes reguladoras da actividade das entidades formadoras.

Artigo 8.º

Recrutamento para os cargos de direcção superior do 1.º grau

1 — O recrutamento para os cargos de direcção superior do 1.º grau é feito nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

2 — O recrutamento para os cargos referidos no número anterior, de entre indivíduos licenciados não vinculados à Administração Pública, fica sujeito a aprovação prévia da câmara municipal, sob proposta do respectivo presidente.

Artigo 9.º

Recrutamento para os cargos de direcção intermédia dos 1.º e 2.º graus

1 — O recrutamento para os cargos de direcção intermédia dos 1.º e 2.º graus é feito nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

2 — O recrutamento para os cargos de direcção intermédia dos serviços de apoio instrumental pode ainda ser feito:

- a) Cargos de direcção intermédia do 1.º grau — de entre assessores autárquicos de município urbano de 1.ª ordem, urbano de 2.ª ordem e rural de 1.ª ordem e de assembleia distrital e assessores autárquicos de município rural de 2.ª ordem, com o curso de administração autárquica ministrado pelo CEFA e classificação final não inferior a 14 valores;
- b) Cargos de direcção intermédia do 2.º grau — de entre funcionários detentores das categorias referidas na alínea a), assessores autárquicos de município rural de 2.ª ordem e chefes de repartição com, pelo menos, três anos de serviço na categoria, bem como assessores autárquicos de município rural de 3.ª ordem com o curso de administração autárquica ministrado pelo CEFA e classificação final não inferior a 14 valores.

3 — Os titulares dos cargos de direcção intermédia do 2.º grau que se enquadrem na área de recrutamento

referida na alínea b) do número anterior e, bem assim, os que se encontrem em exercício de funções sem recurso a portaria de alargamento, quer quanto a dispensa de vínculo à Administração Pública quer quanto à posse das habilitações literárias normalmente exigíveis, são recrutáveis para cargos de direcção intermédia do 1.º grau dos serviços de apoio instrumental ou equiparado.

4 — O recrutamento para os cargos de direcção intermédia dos 1.º e 2.º graus dos serviços de apoio instrumental pode ainda ser feito de entre chefes de repartição habilitados com licenciatura adequada.

5 — Os chefes de repartição que estejam no desempenho de funções dirigentes, bem como os que foram reclassificados nos termos do n.º 6 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, podem ser recrutados para cargos dirigentes, nos termos da lei, durante o período de três anos a contar a partir da data da cessação das respectivas comissões de serviço.

6 — A confirmação de que as funções da unidade orgânica a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, são essencialmente asseguradas por pessoal da carreira técnica depende de aprovação prévia da câmara municipal, sob proposta do respectivo presidente.

Artigo 10.º

Substituição

1 — A substituição a que se refere o artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, defere-se pela seguinte ordem:

- a) Titular de cargo dirigente de grau e nível imediatamente inferior na escala hierárquica;
- b) Funcionário que reúna as condições legais de recrutamento para o cargo dirigente a substituir.

2 — Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, pode ser dispensado o requisito do módulo de tempo de experiência profissional legalmente exigido, em caso de manifesta inexistência de funcionário que reúna todos os requisitos legais para o provimento do cargo.

Artigo 11.º

Nomeação para o exercício de cargo dirigente em quadro de pessoal diferente

A nomeação para o exercício de cargos dirigentes de funcionário que pertença a quadro de pessoal diferente depende de autorização do serviço de origem.

Artigo 12.º

Regime de exclusividade

A exclusividade do exercício de funções dirigentes estabelecida nos artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, não prejudica o disposto no n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho.

Artigo 13.º

Publicitações

Reportam-se à 3.ª série do *Diário da República* as referências feitas ao *Diário da República* na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 14.º**Violação de normas**

Para além da responsabilidade civil, financeira e disciplinar que ao caso couber, o pessoal que receba indevidamente remuneração e demais abonos inerentes a lugar dirigente fica obrigado à reposição das quantias recebidas, sendo solidariamente responsável pela referida reposição aquele que informe favoravelmente ou omita informação relativa ao provimento ou permanência de pessoal dirigente em contravenção com o presente diploma.

Artigo 15.º**Competências**

Consideram-se reportadas ao presidente da câmara municipal ou ao conselho de administração dos serviços municipalizados as referências feitas aos membros do Governo e aos dirigentes máximos nos artigos 3.º, 16.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º e 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 16.º**Formação específica supletiva**

1 — Quando não seja exigível a posse da formação profissional específica a que se refere o artigo 12.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, ou o artigo 7.º do presente diploma, é obrigatória a frequência, após o início da respectiva comissão de serviço, do seminário da alta direcção, a realizar pelo CEFA ou por entidades com as quais este celebre protocolo para o efeito.

2 — A organização do seminário a que se refere o número anterior pode prever conteúdos diferenciados em função do nível de direcção dos destinatários.

3 — Fica dispensado da frequência do seminário previsto nos números anteriores quem tenha frequentado o seminário a que se reporta o artigo 35.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

4 — O requisito de formação específica previsto no artigo 12.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, não

constitui requisito de recrutamento para cargos do mesmo nível e grau aos exercidos:

- a) Pelos actuais dirigentes;
- b) Por funcionários que até à data da entrada em vigor do presente diploma tenham exercido cargo dirigente durante, pelo menos, três anos seguidos.

5 — O pessoal referido no número anterior e aqueles que sejam nomeados em cargo dirigente após a entrada em vigor da presente lei são candidatos obrigatórios ao seminário referido no n.º 1, até à sua efectiva frequência.

6 — Durante o período transitório de três anos, a posse da formação profissional específica prevista no artigo 7.º não constitui requisito de recrutamento obrigatório.

Artigo 17.º**Norma revogatória**

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 514/99, de 24 de Novembro.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos direitos assegurados no n.º 4 do artigo 9.º e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 5 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
<i>Compilação dos Sumários</i>	50
Apêndices (acórdãos)	80
<i>DAR</i> , 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa